



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho n.º 2/83:

Designa Rui Baltasar dos Santos Alves, Ministro das Finanças, como substituto legal do Ministro do Plano

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 12/83:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, para financiamento do projecto de recuperação de seis fábricas de descaroçamento do algodão localizadas em Montepuez, Nampula, Namialo, Monapo, Mocuba e Namapa.

Resolução n.º 13/83:

Ratifica o Acordo Cultural celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da Índia, em 9 de Abril de 1983, em Nova Deli, Índia

Ministério da Educação e Cultura:

Diploma Ministerial n.º 56/83:

Delega no Reitor da Universidade Eduardo Mondlane competência para autorizar a remuneração por serviços extraordinários prestados pelo pessoal técnico, administrativo, auxiliar e fora do quadro da Universidade.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Nomeia a comissão instaladora da empresa estatal sob firma IMOCAL, E. E. — Indústria Moçambicana de Calçado e indica os elementos que a constituem.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 57/83:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Seção B, a vigorarem em 1983

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 2/83

de 27 de Julho

Havendo necessidade de designar o substituto legal do Ministro do Plano, designo Rui Baltasar dos Santos Alves, Ministro das Finanças, como substituto legal do Ministro do Plano

Presidência da República, em Maputo, 20 de Julho de 1983. — O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 12/83

de 27 de Julho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais para a entrada em vigor da Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, assinada em 19 de Maio de 1983, para financiamento do projecto de recuperação de seis fábricas de descaroçamento do algodão localizadas em Montepuez, Nampula, Namialo, Monapo, Mocuba e Namapa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 13/83

de 27 de Julho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais para a entrada em vigor do Acordo Cultural celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da Índia.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo Cultural celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da Índia, em 9 de Abril de 1982, em Nova Deli, Índia

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diploma Ministerial n.º 56/83

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 87/76, de 15 de Abril, foram delegados no Reitor da Universidade Eduardo Mondlane poderes de gestão corrente, com o fim de dinamizar a execução das tarefas que lhe estão cometidas.

Tornando-se necessária a inclusão da competência para decidir sobre a realização de serviços extraordinários, o Ministro da Educação e Cultura determina:

Artigo 1. É delegada no Reitor da Universidade Eduardo Mondlane competência para autorizar a remuneração por serviços extraordinários prestados pelo pessoal técnico, administrativo, auxiliar e fora do quadro da Universidade.

Art. 2. Os encargos resultantes dos serviços extraordinários serão exclusivamente suportados pela verba destinada à Universidade Eduardo Mondlane.

Art. 3. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Cultura, em Maputo, 23 de Abril de 1983 — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Machel*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de 22 de Setembro de 1980, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 47, de 26 de Novembro do mesmo ano, foi nomeado um director-geral para proceder à reorganização do ramo de calçado: curtumes, designadamente à reestruturação das unidades de produção do sector. Uma das unidades de produção abrangidas é a Fábrica de Calçado Criações Ritmo.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada a comissão instaladora da empresa estatal sob firma IMOCAL, E. E. — Indústria Moçambicana de Calçado.

2. Integram a referida comissão os seguintes elementos:

Abdul Rehman Omarmia Mangá.

Ricardo Sansão Manjate

3. À comissão são conferidos os mais amplos poderes para

— representar juridicamente a empresa estatal em formação, incluindo a celebração de acordos com vista à sua participação na criação de uma empresa mista do sector de calçado.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 5 de Abril de 1983. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 57/83

de 27 de Julho

Os Governos Provinciais apresentaram ao Ministério das Finanças as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B, para vigorarem no corrente ano.

Nesta base e nos termos do n.º 3 do artigo 98.º do Código do Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pela Lei n.º 2/78, de 16 de Fevereiro;

O Ministro das Finanças determina

Artigo 1 — 1. São as seguintes as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B, a vigorarem em 1983.

Província do Maputo:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	6 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I	8 %
Sector II	8 %
Cooperativas de camponeses	3 %

Província de Gaza:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	2 %
Sector II	4 %

b) Na pecuária:

Sector I	6 %
Sector II	8 %
Cooperativas de camponeses	2 %

Província de Inhambane:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I entre 4 % e 6 %	
Sector II entre 6 % e 8 %	

Província de Manica:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

Província de Sofala:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

Província de Tete

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	5 %
Sector II	5 %

b) Na pecuária:

Sector I	8 %
Sector II	8 %

Província da Zambézia:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I	3 %
Sector II	5 %

Província de Nampula:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I	5 %
Sector II	7 %

Província do Niassa:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

Província de Cabo Delgado:

a) Na agricultura e silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

b) Na pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

2. Ficam isentos do imposto no corrente ano:

- a) As cooperativas de camponeses situadas nas Províncias de Inhambane, Gaza, Manica, Sofala,

Tete, Zambézia, Nampula, Niassa e Cabo Delgado;

- b) As explorações agrícolas ou pecuárias situadas no Distrito de Chicualacuala, na Província de Gaza;
- c) Os produtores dos Distritos de Guro e Tambara, e os das Localidades de Save e Machaze no Distrito de Mossurize;
- d) Os agricultores e criadores de gado localizados fora da sede do Distrito de Morrumbala.

Art. 2. As Direcções Provinciais de Agricultura e das Finanças definirão os tipos e características das explorações individuais que se devem enquadrar nos Sectores I e II, referidos no n.º 1, tendo em conta o seu grau de desenvolvimento.

Art. 3 — 1. Compete às comissões de fixação de matéria colectável a que se refere o artigo 79.º do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, a classificação dos contribuintes dos Sectores I e II de harmonia com a definição previamente estabelecida.

2. Contra a classificação referida no número anterior, poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, reclamar até 15 de Agosto para a Comissão Provincial nos termos e condições previstas nos artigos 84.º e seguintes do referido código.

Art. 4. O imposto relativo ao corrente ano será pago em quatro prestações com vencimento em Agosto e Novembro de 1983 e em Janeiro e Abril de 1984.

Ministério das Finanças, em Maputo, 1 de Julho de 1983.
— O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.